



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ*  
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35905-21.2015.8.09.0000**

**(201590359054)**

**COMARCA DE URUAÇU**

AGRAVANTE           MUNICÍPIO DE URUAÇU  
AGRAVADA            CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D  
RELATOR             Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

**RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE URUAÇU contra a decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada em desfavor da CEL DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D.

A municipalidade buscava a concessão de liminar antecipatória para a proibição de corte de energia em seus prédios públicos e negativação em órgãos de inadimplentes, além de emissão de certidão negativa de débitos, consignação do valor da dívida em lide e, por fim, a declaração de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ*  
*6ª Câmara Cível*

inexistência do débito.

Consubstanciou-se o teor decisório no indeferimento da antecipação da tutela requerida na inicial, ante a ausência de suporte jurídico convincente para tanto.

Em suas razões, o agravante aponta irregularidades, abusos e ilegalidades em sua conta de energia.

Discorre sobre as dificuldades enfrentadas na seara fiscal e financeira, destacando que teria até mesmo assinado “Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida”.

Adiante, bate pela manutenção do fornecimento de energia nos prédios públicos municipais, a proibição de negativação em órgãos de proteção ao crédito, bem como a autorização de emissão de certidão negativa de débitos.

Colaciona julgados em arrimo às teses explanadas e pleiteia o efeito suspensivo recursal.

É com base nestes termos que requer o provimento deste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ*  
*6ª Câmara Cível*

agravo de instrumento, nos termos aventados.

Junta documentos às fls. 12/90.

Sem preparo recursal, *ex vi legis*.

Às fls. 92/96 o efeito suspensivo recursal foi indeferido.

Embargos Declaratórios opostos às fls. 102/106 pela parte agravante e desprovidos às fls. 149/156.

Contrarrazões apresentadas pela agravada às fls. 108/137.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo parcial provimento do recurso – fls. 140/147.

É o relatório.

**Passo ao VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ  
6ª Câmara Cível

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE URUAÇU contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida na exordial da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada em desfavor da CEL DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D.

A municipalidade buscava a concessão de liminar antecipatória para a proibição de corte de energia em seus prédios públicos e negativação em órgãos de inadimplentes, além de emissão de certidão negativa de débitos, consignação do valor da dívida em lide e, por fim, a declaração de inexistência do débito.

Pois bem.

Inicialmente, saliento que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinenter ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada.

Este é o entendimento do renomado processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, com propriedade, assinalou:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ  
6ª Câmara Cível

*“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.” (in Recursos - Direito Processual ao Vivo, vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág. 22)*

Neste sentido, o posicionamento desta e. Corte de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. I- O recurso de agravo de instrumento é secundum eventum litis e deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, ou seja, neste recurso a matéria verdadeiramente devolvida e passível de apreciação restringe-se apenas ao acerto ou não da decisão agravada. (...) Agravo regimental conhecido, mas improvido.” (TJGO - AI 450630-52 - Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI - 1ª CC - DJ 1239 de 06/02/2013)*

Nesse teor e da análise dos documentos juntados aos presentes autos, entendo que o julgador que preside o feito, no gozo do poder



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ  
6ª Câmara Cível

discricionário que a atividade judicante lhe permite, indeferiu o pleito de antecipação da tutela buscada na inicial.

Porém, a jurisprudência pátria entende que o corte de energia elétrica de ente público devedor decorrente de débitos pretéritos, fere o princípio da continuidade da prestação de serviços públicos – notadamente aqueles essenciais. Confira-se o colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.05.2011 e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ  
6ª Câmara Cível

*AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 16.05.2011. (...). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 360181/PE - Ministro BENEDITO GONÇALVES - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2013)*

Também este e. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. ENTE FEDERATIVO. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. DÉBITOS PRETÉRITOS. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz monocrático, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Os critérios para aferição da medida liminar estão inseridos na faculdade do juiz, que deve decidir sobre a conveniência ou não da concessão pretendida, devendo ser reformada somente em caso de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 3. O STJ adotou o entendimento de que quando o devedor for ente público*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ  
6ª Câmara Cível

*não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. Precedentes STJ. 4. O Tribunal da Cidadania, igualmente, entende ser 'vedada a suspensão do fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo' - AgRg no AREsp 360.181/PE, DJe 26/09/2013. (...). Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO – 3ª CC - AR 274899-71 – Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA – DJ 1634 de 23/09/2014)*

Nesse diapasão, tendo em vista que o débito discutido nos autos refere-se ao contrato nº 0548/2009, relativo ao período de fevereiro de 2006 a junho de 2009 e, restando o *decisum* agravado em desconformidade com o entendimento sufragado pela jurisprudência pátria nesse ponto, correto o pronunciamento do Órgão Ministerial de Cúpula ao opinar pelo parcial provimento do agravo instrumental, com a vedação da interrupção do serviço de energia elétrica nos prédios públicos prestadores de serviços essenciais – saúde,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ*  
*6ª Câmara Cível*

educação e iluminação pública.

Nessa confluência, já conhecido o Agravo de Instrumento, acompanhando o parecer de lavra da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 140/147), DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para em reforma da decisão agravada, determinar a vedação da interrupção do serviço de energia elétrica nos prédios públicos prestadores de serviços essenciais como saúde, educação e iluminação pública do município agravante, mantendo no mais o seu teor.

É como voto.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ  
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35905-21.2015.8.09.0000**

**(201590359054)**

**COMARCA DE URUAÇU**

AGRAVANTE           MUNICÍPIO DE URUAÇU  
AGRAVADA            CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D  
RELATOR             Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTE FEDERATIVO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O recurso de agravo de instrumento é *secundum eventum litis* e deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, ou seja, neste recurso a matéria verdadeiramente devolvida e passível de apreciação restringe-se apenas ao acerto ou não da decisão agravada. 2 - Quando o devedor for ente público e o débito pretérito, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente, em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ*  
*6ª Câmara Cível*

de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. Entendimento do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 35905-21, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e PARCIALMENTE PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator, a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**  
Relator